

ARTIGOS

Marcela Denardin Giuliani¹

Marilia de Nardin Budó²

Natalia Selma Kohler³

CÁRCERE E MATERNIDADE: A DUPLA PENALIZAÇÃO DE MÃES E FILHOS

RESUMO:

O presente estudo reflete acerca da relação entre cárcere e maternidade, com foco nos objetivos declarados e objetivos reais da prisão de mulheres no Brasil. Nessa perspectiva, buscou-se compreender o conceito de gênero e sua influência na atuação do sistema de controle penal, identificando na análise da legislação da execução penal as determinações sobre o convívio entre a mãe encarcerada e seus filhos, no contraponto à realidade de sua inaplicação. Para tanto, a pesquisa parte do método dialético, tendo em vista a compreensão estrutural na qual o objeto está inserido, onde o encarceramento feminino funciona como uma forma de controle dos corpos de mulheres que descumprem as determinações do papel de mãe socialmente aceito. Apesar da extensa legislação acerca do tema, a sua não aplicação na realidade dos cárceres brasileiros não se deve a uma mera deficiência ou ineficiência da estrutura prisional, mas sim de objetivos não declarados de reprodução da estrutura patriarcal a partir da dupla penalização da mulher.

PALAVRAS-CHAVE: Cárcere; Maternidade; Dupla Penalização; Gênero; Mulher Encarcerada.

ABSTRACT:

The present study reflects over the relation between prison and maternity, focusing the declared objectives of the women incarceration in Brazil and the real objectives. In this perspective, it was sought to comprehend the concept of gender and its influence in the actuation of the penal system control, identifying in the analysis of the penal execution legislation the determinations about the co-existence between the mother incarcerated and her children, making a counterpoint to the reality on its inapplication. Therefore, the research starts in the dialectical method, in terms of the structural comprehension in which the object is inserted, where the female incarceration works as a control way of bodies of women who disrespect the determinations of the role paper socially accepted mother. Despite the extensive legislation on the subject, its non-application in reality in Brazilian prisons is not due the fact of a mere deficiency or inefficiency on the prison structure, but rather to undeclared objectives in the reproduction of the patriarchal structure based on the double penalization of women.


KEYWORDS: Prison; Maternity; Double Penalization; Gender; Women Incarcerated.


INTRODUÇÃO

O encarceramento de mulheres tem sido uma das principais pautas no que tange a discussões de gênero em um contexto de políticas públicas, como se pode observar, por exemplo, no Pla-

no Nacional de Políticas para Mulheres 2013-2015 (PNPM). Esta política tem como alguns de seus objetivos a promoção da alfabetização de mulheres jovens e adultas, com especial atenção para as mulheres em situação de prisão e a promoção e garantia da saúde integral das mulheres em situação de prisão.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM,  <https://orcid.org/0000-0002-6325-6746>

² Professora Doutora Efetiva da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC,  <https://orcid.org/0000-0002-5732-0553>

³ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM,  <https://orcid.org/0000-0002-3038-7627>

Essa ampliação decorre do fato de que, desde o ano de 2000, o número de mulheres encarceradas aumentou em 656%, atingindo 42.355 mil pessoas, taxa de crescimento cerca de três vezes maior em relação ao aumento de homens encarcerados no mesmo período (INFOPEN, 2018). Não se pode ignorar o fato de que uma grande parcela dessas prisioneiras possui filhos ou está grávida no cárcere. Nesse sentido, a lei 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), institui alguns direitos em relação à infraestrutura e mecanismos para garantir a preservação da relação familiar através da disponibilização de locais como creches e berçários. Todavia, sabe-se que a previsão desses direitos não corresponde a sua aplicação na realidade fática brasileira (BRASIL, 2015; DINIZ, 2015; QUEIROZ, 2015), com o reconhecimento do próprio STF, como descrito nos votos do Habeas Corpus coletivo nº 143.641 (BRASIL, 2018).

A presente pesquisa parte da associação das seguintes categorias: aumento da taxa de encarceramento feminino, distanciamento entre previsão normativa dos direitos das mulheres grávidas ou mães no cárcere e a realidade de seu descumprimento estrutural na prática. O pressuposto que decorre dessa associação dá origem ao problema desta pesquisa: a partir da constatação da violação sistemática de direitos de mães e filhos pelo sistema carcerário brasileiro, já identificada em numerosos estudos, que especificidades a maternidade pode incluir na experiência do encarceramento de mulheres, e como essa experiência pode ser compreendida no contexto da estrutura patriarcal⁴? A justificativa desse estudo pauta-se, então, na necessidade de que a temática previamente exposta seja discutida e refletida com maior afinco nas esferas pública e privada, especialmente considerando a construção de políticas públicas para a garantia do cumprimento dos dispositivos legais na garantia dos direitos humanos das mulheres encarceradas e de seus filhos. A partir do horizonte do descumprimento das garantias e das próprias fun-

ções da pena como consequência, este tipo de trabalho auxilia no encaminhamento da discussão para a sobreposição da violência do cárcere em relação às condutas pelas quais as mulheres estão presas. Ademais, ressalta-se a importância dessa temática diante das inúmeras violações de direitos sofridas pelas mulheres que são mães e estão encarceradas.

Apesar de não abordar de maneira mais genérica os estudos sobre prisão, o trabalho se insere nesta tradição, já conhecida no âmbito da criminologia crítica, e que tece profundas, estruturais, e deslegitimantes críticas à pena privativa de liberdade, à estrutura do cárcere e às penas de uma maneira mais geral, a partir de enfoques criminológicos, históricos, sociológicos, antropológicos (para uma síntese, cf. BARATTA, 2002, p. 183-196). Contudo, entende-se que nessas importantes abordagens, tanto as perspectivas de gênero quanto racial não estavam presentes, e, portanto, elas não dão conta da dinâmica do pós-escravidão e do patriarcado. Daí a necessidade de compreender que a experiência do sistema penal, e da prisão, mais especificamente, não pode ser universalizada. Cabe remarcar, ainda assim, que apontar para as falhas do sistema prisional brasileiro em relação às mulheres não implica em politicamente buscar estratégias para a sua relegitimação, mas sim de compreendê-las de modo a superá-las (DAVIS, 2018; FLAUZINA, 2015).

O objetivo deste estudo, e dentro dos limites de um artigo, é compreender a influência do gênero na operacionalização real do sistema de controle penal, especialmente na prisão, contrapondo as regras de direitos das mulheres mães encarceradas, à realidade de sua inaplicação. Para tanto, a pesquisa parte do método dialético, tendo em vista a compreensão estrutural na qual o objeto está inserido, onde o encarceramento feminino funciona como uma forma de controle dos corpos de mulheres que descumprem as determinações do papel de mãe socialmente aceito. Como objeti-

⁴ Apesar de compreendermos a tendência a evitar o uso do termo “patriarcado” para designar o regime no qual “as mulheres são objeto de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de seus herdeiros, da força de trabalho e de novas reprodutoras” (SAFIOTTI, 2009, p. 10), em razão, principalmente de seu caráter aparentemente inevitável e imutável (CAMPOS, 2017, p. 119), optamos por mantê-lo, reconhecendo sua utilidade metodológica no contexto deste trabalho.

vos específicos, busca-se verificar qual o entendimento acerca do termo gênero na atualidade e como este conceito contribui para a inserção diferenciada no mundo do crime. Ainda, pretende-se examinar a forma de funcionamento do convívio entre a mulher encarcerada e sua prole, de acordo com a LEP, com a convenção de Bangkok e a resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O artigo se divide em três partes. Na primeira, aborda-se a relação entre gênero e sistema penal, especialmente em relação à construção social da mulher criminosa. Na segunda parte, analisa-se a legislação referente aos direitos das mulheres aprisionadas no contraponto às pesquisas que mostram a realidade da maternidade no cárcere, para, na sequência, discutir os resultados desta contraposição à luz do conceito de dupla penalização.

1 GÊNERO E CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES NO BRASIL

Não são poucos os conceitos de gênero desenvolvidos ao longo da história. Mas é possível afirmar, com Saffiotti (2001), que o único entendimento consonante ao tratar de gênero é o de que ele resulta de uma modelagem social, que se diferencia do conceito de sexo biológico. Puleo (2004) desenvolve este conceito com base nas teorias das ciências sociais concebidas nas últimas décadas a fim de analisar a construção social e histórica das identidades masculina e feminina. Neste mesmo sentido, Soares (2004, p. 113) enuncia que “o conceito de gênero (...) é apenas parte de uma construção social complexa de identidade, hierarquia e diferença”. Nesse aspecto, é inegável que a construção da ideia de gênero ultrapassa os limites biológicos concebidos pela sociedade, incorporando para si aspectos de subjetividade. Tal entendimento corrobora a célebre frase de um dos ícones do movimento feminista, Simone de Beauvoir: “Não se nasce mulher, torna-se” (BEAUVOIR, 2009, p. 102).

A construção do conceito de gênero desenvolve-se não a partir do indivíduo, e sim de uma

relação social de representação do indivíduo por meio de sua classe (LAURETIS, 1994). Respalhando esta posição, Kergoat (1996) considera que o conjunto das relações sociais de gênero forma um sentimento de pertencimento a um grupo e a consequente consciência acerca da pertença.

Um ponto importante a ser ressaltado neste aspecto é que há inúmeras posições no que concerne ao conceito de gênero, não havendo uma conceituação única e tida como base. Uma crítica aos estudos da área de ciências sociais aplicadas ao gênero é feita de maneira bastante veementemente por Saffiotti (2001), quando afirma que o movimento feminista sobrevalorizou o amplo conceito de gênero, desconsiderando o patriarcado, que seria justamente o que permite as percepções da existência da dominação e de que é necessário combatê-la.

Neste estudo, parte-se do gênero de acordo com dois aspectos neste tópico ressaltados: o fato de a construção de gênero ser resultado de aspectos sociais, culturais e históricos – e não corresponder, assim, à noção de sexo – e a percepção do conceito como um entendimento sistêmico, e não individual. Essencial à compreensão de gênero, e, portanto, ao que significa ser mulher e ser homem em um determinado contexto, é a intersecção de opressões, entendendo que o patriarcado é categoria necessária, mas não suficiente para compreender o que significa ser mulher.

“Não sou eu uma mulher?” é a indagação através da qual Soujourner Truth, única mulher negra a participar de uma importante convenção de mulheres nos Estados Unidos, em 1851, no contexto do feminismo de primeira onda, enfrentou a representação tradicional da mulher como frágil e passiva (DAVIS, 2016, p. 71). Angela Davis, ao trazer sua fala, mostra também como o feminismo branco que oculta a opressão racial reproduz os preconceitos e violências até mesmo entre mulheres militantes.

“*Ain't I a woman*” é também o título da obra de Hooks (1981), quem demonstra, a partir da história do próprio feminismo, o quanto a noção de “sororidade” tem servido para corroborar a universalização da ideia do que é ser mulher a par-

tir da experiência das mulheres brancas. Ao produzirem ciência sobre a experiência das mulheres negras, põem em xeque muitos dos resultados de pesquisas e pautas da militância feminista, e também ao próprio movimento negro, muito focado na figura do homem negro, por serem cegas à realidade de boa parte das mulheres no contexto norte-americano. É a partir dessa reflexão que os feminismos negros têm confrontado a concepção homogeneizante do que significa ser mulher, até se chegar ao conceito de interseccionalidade, cunhado por Kimberlé Crenshaw, em 1989. O conceito se refere ao fato de as mulheres negras sofrerem uma dupla opressão – não somente pelo gênero, mas também pela cor –, de forma que a interseccionalidade se torna maior do que a soma entre a discriminação racial e de gênero, desenvolvendo características próprias (CRENSHAW, 1989).

Ainda na década de 1970, Lélia Gonzales escrevia seu “Racismo e Sexismo na cultura Brasileira”, onde tais intersecções são tão evidentes, que a autora explica: considerando as heranças coloniais dos tempos de escravidão e as consequências que perduram até a atualidade, a mulher negra é quem sente mais fortemente a culpabilidade branca, tendo em vista que é seu papel fornecer subsídios para a sobrevivência de sua família, enquanto os homens – marido, irmãos, filhos – são sujeitos à perseguição policial de um sistema em que o racismo é institucionalizado. Dessa forma, os efeitos sentidos são particularmente violentos para esta parcela da população brasileira (GONZALES, 1984).

Uma abordagem bastante relevante para as ciências sociais em relação ao gênero é a fundamentada por Kergoat (2010), que afirma que as relações de gênero são relações de produção, em que se interligam os conceitos de exploração, dominação e opressão, reflexo da divisão sexual do trabalho e o controle social da sexualidade e da função reprodutiva das mulheres.

A esfera privada, configurada, a sua vez, como a esfera da reprodução natural, e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade re-

produtora, filiação e trabalho doméstico) tem seu protagonismo reservado à mulher, por meio do aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este, como veremos, o eixo da dominação patriarcal (ANDRADE, 2005, p. 85).

Desde a perspectiva interseccional, o domínio do gênero masculino em relação ao feminino, aliado à racialização dessas representações, constrói uma noção de papéis sociais. Nesse contexto, as mulheres brancas são predominantemente associadas a funções familiares, de cuidado da casa, dos filhos e do companheiro, ficando sua vida pessoal e profissional delegada a segundo plano. Essa construção de tarefas exclusivamente para homens ou para mulheres é trazida para o mundo do crime por autoras como Barcinski e Cúnico, que demonstram que culturalmente as mulheres são reconhecidas como vítimas, e não o inverso, portanto não caberia a elas a criminalidade.

Às mulheres negras, por outro lado, para além das atividades domésticas da própria casa, historicamente tem sido associado o trabalho, seja ele como empregada doméstica de mulheres brancas, seja como trabalhadora braçal nas lavouras e fábricas. Por terem alcançado o espaço público muito antes das brancas, e terem a seu desfavor a identificação da cor da pele em uma sociedade, Estado e ciência racistas, as mulheres negras têm sido historicamente mais recrutadas pelo sistema penal do que as mulheres brancas. Não por acaso, também as mulheres negras são as que mais morrem entre as mulheres vítimas de homicídio ou feminicídio. Segundo pesquisa do IPEA, no estudo intitulado “Atlas da Violência 2018”, tendo como base dados de 2016, a taxa de homicídios das mulheres negras é 71% maior que a taxa de homicídios das mulheres não negras (IPEA, 2018, p.52).

Lombroso, um dos primeiros estudiosos acerca da ciência criminológica, também tenta explicar a criminalidade a partir do ponto de vista do gênero ao classificar as mulheres em situação de atuação ilegal: criminosas natas, ofensoras histéricas, criminosas de paixão, suicidas, mulheres crimi-

nosas lunáticas, epilépticas e moralmente insanas. Como é possível perceber pela classificação, a criminalidade é atrelada ao conceito de loucura. Ademais, a teoria lombrosiana concebe as mulheres como incapacitadas para o crime, normalmente praticando-os por influência de outros ou por tentação (LOMBROSO, 1895).

Outra explicação da literatura criminológica para a ignorância em relação à participação feminina em atividades criminosas é de que essa é decorrente somente do relacionamento das mulheres com homens previamente envolvidos com o crime. Há, portanto, uma relação de subordinação patriarcal até mesmo na explicação das motivações do cometimento de atividades ilegais.

Nina Rodrigues, um médico maranhense, que trouxe o positivismo criminológico ao Brasil, defendia a existência de legislações penais diferenciadas para brancos e negros a partir da teoria lombrosiana. Nesse sentido, o autor categoriza condutas como o aborto, o infanticídio, a prostituição e o adultério como “selvagens”, cometidas por povos tidos como inferiores – negros e indígenas. Estes atos, porém, são atos essencialmente femininos, portanto, Rodrigues parte da premissa de que a criminalidade de mulheres advém da criminalidade negra. Ademais, são ações diretamente relacionadas ao controle dos corpos femininos e à sexualidade das mulheres (RODRIGUES, 1895, apud FRANKLIN, 2016).

O século XX trouxe consigo também a mudança de paradigma no que se refere às teorias criminológicas. A inserção de mulheres no campo das ciências criminais permitiu que outros problemas de pesquisa emergissem, desde outros olhares. Por isso, as pesquisadoras passaram a desenvolver teorias com um viés feminista, como demonstra Ishiy (2014, p. 64):

[...] os estudos feministas inauguraram a inserção do paradigma de gênero nas ciências criminológicas, desmistificando a representação misógina das mulheres e os discursos biologicamente reducionistas, típicos da criminologia positivista, que foram mantidos pela criminologia sociológica através de explicações soci-

ais, culturais, e comportamentais, que permaneceram atribuindo à população feminina características fixas vinculadas ao sexo. A partir da inclusão da estrutura de gênero nos estudos do crime, as teorias feministas desenvolveram uma rica e complexa literatura sobre a problemática da criminalidade feminina, incluindo nas discussões o papel social e o status socioeconômico da mulher, a realidade de opressão das sociedades patriarcais e as múltiplas faces da marginalização das mulheres presas.

A mulher passa então a ser vista como indivíduo autônomo, que tem seu agir condicionado não pela exterioridade, mas por sua vontade. Ademais, a criminalidade feminina passa a ser vista como reflexo de um conjunto de aspectos sociais relativos ao gênero, e não mais ligada à figura masculina. A partir da leitura crítica sobre a construção social de gênero, aliada à construção social da criminalidade e da vitimização passa a ser possível compreender o quanto as próprias normas penais dirigidas às mulheres têm na sua base a compreensão sobre aqueles papéis de que falamos antes, e a recusa à maternidade, ou o seu exercício de maneira inadequada aos padrões sociais passam a ser elas próprias condições em que se torna possível a sua criminalização. Como nota Andrade (2005), apesar de a ampliação da taxa de criminalização feminina ter sido mais recente em relação à data de publicação de seu artigo, já notava as especificidades da atuação real do sistema de justiça criminal em relação às mulheres, entendendo que ela se dá:

- a) Criminalizando (primariamente) condutas femininas (a mulher como autor de crimes) contra a pessoa (aborto, infanticídio, abandono de recém-nascido), crimes contra a família-casamento (bigamia, adultério), crimes contra a família-filiação (parto suposto, abandono de incapazes).
- b) Criminalizando (secundariamente) as mulheres quando exercitam papéis socialmente masculinos; ou seja, quando se comportam como homens, são violentas, usam armas.

c)Criminalizando (secundariamente) as mulheres quando praticam infrações em contextos de vida diferentes dos impostos aos papéis femininos (não vivem em família ou as abandonam.). Aqui não apenas violam os tipos penais, mas a construção dos papéis de gênero como tal e o próprio “desvio socialmente esperado” (ANDRADE, 2005, p. 89).

Mas é da inserção das mulheres no campo das ciências criminais que também as vivências de suas especificidades de gênero no cárcere comecem, muito tardiamente, a serem contadas. Os regulamentos específicos são um exemplo de iniciativas tomadas a partir da atuação das mulheres, a denunciarem a invisibilidade das mulheres encarceradas e o não reconhecimento de suas especificidades.

2 O DIREITO AO CONVÍVIO ENTRE A MULHER ENCARCERADA E SEUS FILHOS

Não é possível compreender as representações das mulheres encarceradas sem entender o conjunto de opressões ao qual elas estão submetidas e a consequente justificação para a violação sistemática de seus direitos. Assim, importante analisar os dados apresentados no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres 2018, em que se verifica o perfil da população prisional feminina por faixa etária, raça/cor, escolaridade, estado civil, dentre outras questões (BRASIL, 2018).

Por meio da análise de um gráfico, disponibilizado através deste levantamento, é possível concluir que, no que tange à idade, a maior faixa etária, representando 27% das mulheres privadas de liberdade, encontra-se na faixa das presas com 18 a 24 anos. Logo após, representando 23% das mulheres privadas de liberdade, encontram-se aquelas que estão entre 25 a 29 anos. Em terceiro lugar, representando 21%, encontram-se as mulheres na faixa etária de 35 a 45 anos. Em quarto lugar, com 18% de representação, estão as mulhe-

res entre 30 a 34 anos. Já com menos expressividade, na faixa etária dos 46 a 60 anos, há uma representação de 9% das mulheres privadas de liberdade. Por fim, representando apenas 1%, estão as mulheres com 61 anos ou mais, conforme levantamento realizado em junho de 2016 e publicado neste relatório em 2018 (BRASIL, 2018, p. 37). Com base nesses dados, então, é possível inferir que a representação de mulheres encarceradas é inversamente proporcional à idade das mesmas, em regra, pois a maior porcentagem de mulheres encarceradas encontra-se na faixa etária das mulheres mais jovens, entre 18 a 24 anos.

No que tange aos aspectos de raça e cor, revela-se, no levantamento, que entre a população maior de 18 anos, existem aproximadamente 40 mulheres brancas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil mulheres brancas, e existem 62 mulheres negras na mesma situação para cada grupo de 100 mil mulheres negras. Observa-se, então, a disparidade entre os padrões de encarceramento de mulheres negras e brancas no Brasil (BRASIL, 2018, p. 41).

Sobre o viés da escolaridade das mulheres privadas de liberdade, foram obtidas informações acerca da escolaridade para 73% da população feminina privada de liberdade no Brasil (ou 29.865 mulheres). Sendo que, dentro desse grupo, se verificou que 66% da população prisional feminina ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Apenas 15% da população prisional feminina concluiu o ensino médio, conforme restou evidenciado no levantamento (BRASIL, 2018, p. 43).

Em relação ao estado civil das mulheres encarceradas, obteve-se informações acerca de 62% do total das mulheres privadas de liberdade (o que equivale a 25.639 mulheres). Entre esta população, destaca-se a concentração de pessoas solteiras, que representam 62% da população prisional. Conforme o levantamento, a distribuição da população prisional de acordo com a faixa etária expressa a concentração de jovens entre essa população, fator que pode corroborar a concentração de pessoas solteiras, tanto na média nacional quanto na distribuição por Unidade da Federação

(BRASIL, 2018, p. 44) Observa-se, assim, diversas especificidades no que tange à população carcerária feminina, revelando-se uma representação maior de mulheres encarceradas entre aquelas mais jovens, negras, de baixa escolaridade e solteiras.

Sobre o número de mulheres grávidas e lactantes, em levantamento realizado pelo Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, com informações extraídas do cadastro até o último dia de 2017, verificou-se que 622 mulheres presas no Brasil estavam grávidas ou eram lactantes. Do total, 373 estavam grávidas e 249 amamentavam seu filho, mas neste banco de dados não constou o número de mulheres em prisão domiciliar. Esses dados também revelaram que o maior número de gestantes ou lactantes estão custodiadas no estado de São Paulo, onde, de 235 mulheres, 139 são gestantes e 96 lactantes. Em segundo lugar apareceu Minas Gerais, com 22 gestantes e 34 lactantes. O Estado do Amapá foi o único no qual não constou nenhuma presa grávida ou lactante (BRASIL, 2018).

A principal norma que regula o convívio da mulher encarcerada com seus filhos é a já mencionada Lei 7.210/84, conhecida como a Lei de Execuções Penais (LEP). No que tange ao estabelecimento penal em que se cumpre a pena, a lei estabelece que a mulher deve ser recolhida a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal e, ainda, em seu art. 83, § 2^o refere que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade” (BRASIL, 1984).

A lei também assegura, em seu art. 89, que a penitenciária de mulheres seja dotada de seção para gestante e parturiente, bem como haja creches para crianças maiores de 6 meses e menores de 7 anos, com o fim de assistir a criança desamparada cuja responsável está presa. Além disso, a lei refere a necessidade de requisitos básicos dessa seção e da creche, quais sejam, o atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes

adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas e o horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável. (BRASIL, 1984).

Sobre essas disposições, Rita (2002, p.14), em um estudo sobre a situação da primeira infância nas unidades prisionais femininas brasileiras, refere no seguinte sentido:

O Art. 82 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal dispõe que as prisões de mulheres devem ser separadas daquelas destinadas aos homens. Entretanto, apesar da existência desse dispositivo legal, nota-se que, em algumas unidades da federação, existe um complexo penitenciário polivalente, em que a penitenciária de mulheres é uma de suas unidades, ainda que tenha separação por gênero.

Outra legislação importante que regula o exercício do direito de maternidade no cárcere e estabelece garantias é a resolução nº 3, de 15 de julho de 2009 (BRASIL, 2009), do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que é um órgão de execução penal subordinado ao ministério da justiça. Esta resolução estabelece já em seu artigo 1^o no seguinte sentido:

Art. 1^o A estada, permanência e posterior encaminhamento das (os) filhas(os) das mulheres encarceradas devem respeitar as seguintes orientações:

I - Ecologia do desenvolvimento humano, pelo qual os ambientes de encarceramento feminino devem contemplar espaço adequado para permitir o desenvolvimento infantil em padrões saudáveis e uma relação de qualidade entre a mãe e a criança;

II - Continuidade do vínculo materno, que deve ser considerada como prioridade em todas as situações;

III - Amamentação, entendida como ato de impacto físico e psicológico, deve ser tratada de forma privilegiada, eis que dela depende a saúde do corpo e da "psique" da criança.

Outras disposições também são de suma importância, como o art. 2º, que refere que será garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para os filhos de mulheres encarceradas junto às suas mães, visto que a resolução reconhece que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente “no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano” (BRASIL, 2009). Esse período mínimo que a resolução estabelece se destina também para a vinculação da mãe com seu filho e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro.

Nessa linha, o ministro Lewandowski, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo que determinou a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar das mães encarceradas com filhos de até 12 anos incompletos, reconheceu que o ambiente prisional também é prejudicial ao desenvolvimento infantil e que isso trará consequências futuras também para sociedade. Isso porque caso não seja dado o suporte adequado para o desenvolvimento dessas crianças, tornar-se-ão adultos com possíveis déficits cognitivos:

[...] em suma, quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania, em razão da deplorável situação em que se encontram. (BRASIL, 2018).

Outro marco normativo o qual o Brasil adere e importante de ser citado dado à sua pertinência com a temática em questão são as Regras de Bangkok, que são regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, em que as regras 48 a 52 se referem especificamente às mulheres gestantes, com filhos e/ou lactantes na prisão. A regra 48, por exemplo, estabelece que

as mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Além disso, dentre outras questões, determina que as mulheres presas não sejam desestimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. Enquanto a regra 52, por sua vez, estabelece que a decisão do momento de separação da mãe e de seu filho deverá ser feita caso a caso, levando em conta o melhor interesse da criança e a legislação nacional pertinente. Ainda, estabelece que essa remoção seja conduzida com delicadeza, e uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares, deverão ser oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para se reencontrarem com seus filhos (ONU, 2010).

Mesmo com tantas disposições acerca dos direitos e garantias das mães encarceradas, não raras são as violações desses preceitos legais. O censo carcerário de mães presas feito pela Fundação Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde revelou o drama da experiência do parto das mulheres encarceradas (MONTENEGRO, 2017):

[...] Uma em cada três mulheres foi algemada após ser internada para o parto, apurou a pesquisa.

[...] Sete mulheres das 241 ouvidas (8% do total) alegaram ter sido algemadas enquanto davam à luz. Apenas 3% das mulheres entrevistadas tinham acompanhantes na sala de operação e as visitas pós-nascimento foram autorizadas em somente 11% dos casos. De acordo com os relatos colhidos durante a pesquisa, a intimidade das mulheres parturientes foi respeitada por 10,5% dos profissionais de saúde e por 11,3% dos agentes prisionais.

Outros dados que corroboram a existência de reiteradas violações dos direitos das mães encarceradas e de seus filhos de terem um convívio adequado com elas são as informações divulgadas no relatório do INFOPEN Mulheres 2018. O relató-

rio contempla o levantamento de dados relativos à existência de celas adequadas para gestantes, além da existência de berçário, creche e centro de referência materno-infantil. Apenas 55 unidades em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório para gestantes. O Rio Grande do Sul, em termos percentuais, segundo a tabela 6 do relatório, é um dos estados que menos possui unidades com cela ou dormitório para gestantes, pois apresenta um índice de apenas 6%, ficando à frente apenas dos estados do Ceará e Minas Gerais, que apresentam um índice de 3% e dos estados do Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins, que apresentam um índice de 0% (BRASIL, 2018).

Em relação à capacidade de oferecer espaço adequado para que a mulher privada de liberdade permaneça em contato com seus filhos e possa oferecer cuidados ao longo do período de amamentação, a tabela 8 demonstra que apenas 14% das unidades femininas ou mistas da federação contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade. As unidades que declararam ser capazes de oferecer este espaço somam uma capacidade total para receber até 467 bebês. O Rio Grande do Sul, novamente, apresentou um índice percentual baixo, de apenas 13% de suas unidades prisionais femininas ou mistas, totalizando uma capacidade de receber 31 bebês (BRASIL, 2018).

Por fim, o estudo analisou a quantidade de estabelecimento prisionais com creches, destinadas às crianças acima de 2 anos. Nesse caso, apenas 3% das unidades prisionais do País declararam contar com espaço de creche, somando uma capacidade total para receber até 72 crianças acima de 2 anos. O Rio Grande do Sul, nesse quesito, apresentou um índice de 6% de suas unidades penitenciárias femininas ou mista com creche, totalizando uma capacidade de receber até 23 bebês, esse percentual, correlacionado com os outros estados, demonstra-se elevado, já que a maioria dos outros estados apresentou um índice de 0% (BRASIL, 2018).

3 A DUPLA PENALIZAÇÃO DAS MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Diante das reiteradas violações de direitos que as mães encarceradas estão expostas, questiona-se se o não cumprimento das normas que em tese garantiriam um convívio adequado delas com seus filhos também é uma forma de penalização. Isso porque a mãe encarcerada não é vista simplesmente como uma pessoa que cometeu um delito, mas sim, como alguém que não forneceu um suporte adequado aos seus filhos, ou seja, não cumpriu o seu papel socialmente esperado.

Em uma pesquisa para a elaboração do livro Mãe/Mulher atrás das grades, Silva (2015, p. 57), utilizando-se de pseudônimos, para preservar a identidade das mulheres entrevistadas, aborda o relato de diversas mães encarceradas, que reproduzem, em suas falas, o sentimento de estigma que as acomete:

[...] Minha filha veio três vezes, a mais velha, só três vezes, só. Os pequeninho veio uma vez só que minha filha trouxe escondido ainda dos pais porque ele não aceita. Por preconceito, né?! Já foram presos também e não aceita! (Valdirene)

[...] dizem que é muito difícil um juiz tomar a guarda de um filho de uma mãe e eu nunca consegui pegar a minha filha até hoje. Ela está com o pai desde que eu estava lá fora. Porque ela é registrada em meu nome, entendeu? É minha filha, o pai dela já se encontra preso, então hoje ela vive com uma pessoa que, vamos dizer, é madrasta dela [...] O juiz deixou a guarda provisória para a madrasta, o porquê eu não sei e agora minha filha está longe da família, dos irmãos. Agora que eu vim presa é que o juiz não vai me devolver minha filha. Juiz não aceita mãe que faz coisa errada. (Marilda)

A partir dos relatos, percebe-se que o preconceito e o estigma da mulher encarcerada têm diversas faces, pois provêm tanto da própria famí-

lia, ainda que muitas vezes o pai já tenha experimentado a situação de cárcere, quanto institucionalmente, dos agentes que atuam no Poder Judiciário. Essa situação também fica bastante evidente na pesquisa de Lemgruber (1983, p. 85), em que um profissional da penitenciária Tallavera Bruce relata que “mulher para mim que delinquisse pela segunda vez eu mandava esterilizar, não deveria ter direito de ser mãe porque não teria as mínimas condições de educar uma criança”.

A fala do agente penitenciário, que à época da pesquisa realizada por Lemgruber era só uma suposição, tornou-se verídica no ano de 2018, em que um promotor de justiça na cidade de Mococa, em São Paulo, requereu a laqueadura forçada de uma mulher, que recém tinha dado à luz, estava em situação de cárcere e apresentava dependência com álcool e drogas, por meio de uma Ação Civil Pública (BRASIL, 2018). O juiz, por sua vez, concedeu o pedido do Ministério Público e determinou o procedimento. Essa decisão demonstra a situação em que se encontram as mulheres em situação de cárcere, em que a justiça passou a decidir sobre seus direitos reprodutivos sem ao menos respeitar a autonomia e liberdade de escolha da mulher, pois, posteriormente, a decisão fora reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu que a mulher em questão não havia demonstrado pleno e autônomo consentimento quanto ao procedimento cirúrgico aventado pelo Ministério Público (BRASIL, 2018).

Estar presa e ser mãe torna-se duplamente penoso, punir a mulher pela situação do delito cometido é a penalidade primária, a secundária, que pode ser ainda mais gravosa para as mulheres, quer retirar sua condição de mãe, seja não permitindo um convívio adequado com seus filhos ou então a proibindo de tê-los. Nesse sentido, refere Silva (2015, p. 183):

A mulher aprisionada é reprimida tanto no que diz respeito à transgressão da ordem societária – leis – quanto no que concerne ao descumprimento dos papéis para os quais foi “naturalmente” predestinada – mãe e esposa. As reclusas recebem dos familiares, amigos,

carcereiros e até juízes um veredito adicional que resulta da esfera moral, querendo significar que o sofrimento causado pela prisão da mãe a seus filhos deve ser frequentemente lembrado e responsabilizado a ela, eximindo o pai da obrigação de responder pelos filhos na ausência da mãe.

A pesquisa formulada para a elaboração do relatório “Dar à luz na sombra” (BRASIL, 2015), com base na metodologia do grupo focal, em que as mulheres encarceradas entrevistadas foram estimuladas a pensar coletivamente as dificuldades que enfrentam no cárcere e possíveis soluções, aponta uma série de situações. A primeira delas, que foi utilizada como moeda de troca, para que as entrevistadas pudessem sentir confiança nas pesquisadoras, foi o fato de essas prestarem informações sobre a situação processual das presas, juntamente com alguns esclarecimentos jurídicos. As pesquisadoras relatam que as presas têm um extremo interesse e zelo com qualquer papel que entra na cadeia, seja uma carta, intimações, desenhos. Esse fato talvez seja um indício da pouca atenção que recebem, seja das autoridades, quanto da própria família.

Sobre a questão do convívio com seus filhos nas creches, nessa mesma pesquisa, uma das presas relata que “não é certo um filho na cadeia por causa da mãe”, enfatizando que as unidades prisionais em geral não são lugares apropriados para uma possível convivência entre mãe e filho e, portanto, para o exercício do poder familiar. Assim, todas foram enfáticas em afirmar que “criança dentro de cadeia não dá certo” e, por isso, são contrárias à construção de creches no interior das unidades prisionais. A partir dessas reflexões a equipe concluiu que, para evitar que a criança seja encarcerada, modelos de creches externas devem ser pensados, de modo que as mães visitem as crianças e não vice-versa (BRASIL, 2015).

Algumas das consequências do encarceramento de mães, desde a perspectiva dos próprios filhos foram expostas por Roig, em uma pesquisa sobre os efeitos do cárcere no entorno familiar, no contexto espanhol, partindo da ideia de que “a pri-

são gera um conjunto de problemáticas de ordem jurídica e penitenciária, econômica e trabalhista, sanitária, psicológica e sociofamiliar que implicam em uma extensão social da pena privativa de liberdade" (ROIG, 2009, p. 204). As consequências, sinteticamente, seriam iniciadas com o desaparecimento da mãe do convívio com as crianças, algo que é de difícil compreensão para crianças muito pequenas, e de difícil assimilação para crianças maiores; o cuidado dos filhos fora do cárcere, que muitas vezes não têm com quem ficar com o encarceramento da mãe; a dificuldade de comunicação entre mães e filhos, que será sempre mediada pela instituição penitenciária; as próprias visitas, quando possíveis, são curtas e dificultam a manutenção dos laços em razão do próprio impacto do ambiente do cárcere, com revistas e outras medidas de controle; o próprio retorno ao convívio é uma continuação dos traumas, tendo em vista os problemas de integração social que se seguem de modo geral a todas as ex-encarceradas, afora as dificuldades econômicas que costumam acompanhar este momento. Ao final, a pesquisadora conclui que essa extensão da pena às crianças é completamente injusta e costuma ser subestimada por agentes do sistema de justiça, devendo ser visibilizada e superada (ROIG, 2009, p. 208).

Desse modo, percebe-se que ainda que haja uma legislação regulando o direito do exercício da maternidade no cárcere, não raras vezes essas normas são violadas, seja por não haver uma prestação jurisdicional adequada, seja por não haver políticas públicas com vistas a implementar esses direitos. Além disso, a mulher encarcerada sofre com o preconceito e o estigma de não ser uma "boa mãe", pois transgrediu, e esse fato, por si só, aos olhos de uma política criminal violadora dos direitos humanos lhe retira também essa condição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora haja entendimentos distintos acerca do conceito de gênero, a partir das opressões em intersecção, e das diferenças entre a inserção

feminina e masculina nos processos de criminalização, é inegável que a relação de inferioridade construída socialmente das mulheres em relação aos homens influencia também no contexto das representações sociais sobre o mundo do crime. Quando criminalizadas, as mulheres encarceradas que engravidam ou que são mães não sofrem a reprovação somente pela conduta que gera a condenação ou mesmo a prisão cautelar, mas sim pelo fato de se distanciarem daquele ideal de passividade e submissão a que as mulheres costumam ser associadas. Para além dessas características impõem-se ideais de maternidade que implicam também na reserva à esfera privada, à dedicação e ao cuidado dos filhos conforme um determinado padrão esperado.

Elas sofrem diariamente diversas violações, no que diz respeito às condições físicas insalubres do ambiente, ao tratamento desrespeitoso e à ignorância das circunstâncias inerentes à sexualidade feminina. Porém, um dos principais atentados é concernente ao contato precário que a mãe encarcerada tem com seus filhos. Apesar das disposições legais garantindo a realização de exames pré-natais, a execução do parto adequado e a disponibilização de creches nos presídios, nota-se que a realidade fática é muito distinta. Portanto, entende-se que, não são deficitárias as leis, mas a aplicação destas em um contexto de precarização como o vivido atualmente no Brasil.

Ao concluir esse estudo, percebe-se que, dadas as circunstâncias encontradas atualmente nas prisões brasileiras, a separação da mãe encarcerada e de seus filhos e o não oferecimento de espaços adequados para o convívio entre eles mostra-se como uma forma de penalizar novamente a mulher já penalizada pelo cometimento de um crime. Dessa maneira, ela não recebe somente uma pena legal, de privação de liberdade, mas também uma pena subsidiária, de prejudicar o convívio familiar e deixar marcas não somente em si, mas também em sua prole.

Em relação ao objetivo deste estudo, de analisar a relação entre maternidade e cárcere, percebe-se que foi atingido, na medida em que foi possível observar o preconceito e as deficiências

que sofrem as mães encarceradas. Ademais, é salutar ressaltar que o tema objeto desta pesquisa foi objeto também de vários documentos e políticas públicas, demonstrando que o poder público já se atentou, mesmo que em pequena escala, acerca da importância de tratar a criminalização feminina de maneira diferenciada em relação ao cárcere. Sugere-se, porém, a realização de uma pesquisa mais abrangente, que possa estudar de forma mais específica a situação das quase 43 mil mulheres encarceradas no país.

Por fim, cabe esclarecer que, diante da identificação de tantos problemas estruturais relacionados às mulheres no cárcere, sobretudo a situação da maternidade, a resposta certamente não é simplesmente advogar pela construção de presídios femininos, ou mesmo de pequenos cárceres com boa estrutura para essas crianças: a postura deve ser a de compreensão da necessidade de redução da atuação do sistema penal. 62% das mulheres estão encarceradas por tráfico de drogas, e não há dúvidas de que se trata de um dado vinculado a uma decisão política proibicionista que vem gerando mais violência e mortes do que aquelas que pretende prevenir. Também não queremos aqui ignorar a deslegitimação estrutural da prisão de uma maneira geral, que tem cumprido muito mais um papel de exclusão, de rompimento de laços, de produção de violências e mortes do que de prevenção, seja ela geral ou especial. Desse modo, mais do que propor melhorar as condições das mulheres na prisão, é essencial questionar por que e para que o Brasil tem aumentado de maneira tão desproporcional o encarceramento feminino – atentas aos dados desse encarceramento, que é bastante seletivo, e, então, reconhecer, a partir de seu absoluto fracasso, a necessidade de buscarmos alternativas à prisão.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, V. R. P. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Seqüência*, Florianópolis, n 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15185/13811> Acesso em: 20 mar. 2019.
- BARATTA, A. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARCINSKI, B.; CÚNICO, S. Mulheres no tráfico de drogas: retratos da vitimização e do protagonismo feminino. *Revista Civitas*. Porto Alegre: 2016, v. 16, n.1, p. 59-70. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/22590/14414>>. Acesso em: 17 jun. 2018.
- BEAUVOIR, S. *O Segundo Sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Lei de Execução Penal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 24 jun. 2018.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Brasil tem 622 grávidas ou lactantes em presídios*. 25 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/86062-brasil-tem-622-gravidas-ou-lactantes-em-presidios>>. Acesso em 15 jun. 2019
- _____. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão*. Brasília: Ministério da Justiça, Ipea, 2015. Disponível em: <http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf> Acesso em: 12 jun. 2019
- _____. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres*. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional, 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2019.
- _____. Resolução nº 3, de 15 de julho de 2009. Disponível em: <<https://www.ibccrim.org.br/noti>

cia/13345-Resolucao-do-CNCPD-disciplina-situacao-de-filhos-de-mulheres-encarceradas>. Acesso em: 20 jun. 2018.

_____. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação nº 1001521-57.2017.8.26.0360. Prefeitura Municipal de Mococa. Ministério Público do Estado de São Paulo. São Paulo, SP, 23 de maio de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?onversationId=&cdAcordao=11493079&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_e9505a984ac341349ea48edf17e90b1b&v1Captcha=kucsk&novoV1Captcha=>> Acesso em: 11 jun. 2019

CAMPOS, C. H. *Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CRENSHAW, K. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique os antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *University of Chicago Legal Forum*, p. 139-167, 1989. Disponível em: <http://chicagounbound.uchicago.edu/uclf/vol1989/iss1/8>. Acesso em: 13 jun. 2019.

DAVIS, A. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.

_____. *Estarão as prisões obsoletas?* Rio de Janeiro: Difel, 2018.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Discursos sediciosos: crime, direito, sociedade*. Rio de Janeiro, v. 23/24, p. 95-106, 2016.

FRANKLIN, N. Raça e gênero na obra de Nina Rodrigues—a dimensão racializada do feminino na criminologia positivista do final do século XIX. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, n. 238, p. 641-658, 2016.

GONZALES, L. Racismo e sexismo na cultura brasi-

leira. *Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, p. 223-244, 1984.

HOOKS, B. *Ain't I a woman? Black women and feminism*. Boston: South End Press, 1981

IPEA. *Atlas da Violência 2018*. Rio de Janeiro. Junho de 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf> Acesso em: 11 jun. 2019

ISHIY, K. *A desconstrução da criminalidade feminina*. 2014. 202 p. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tdc-11022015-082103/pt-br.php>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

KERGOAT, D. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. *Revista Novos Estudos*. São Paulo, 2010, v. 86, p. 93-103. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002010000100005>. Acesso em 20 abr. 2018.

LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, B.H. *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LEMGRUBER, J. *Cemitério dos vivos*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

LOMBROSO, C. *La donna delinquente: la prostituta e la donna normale*. Quimta edizione. Torino: Fratelli Bocca, 1927.

MONTENEGRO, C. *Jovem, negra e mãe solteira: a dramática situação de quem dá à luz na prisão*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=85402:jovem-negra-emaesolteira-a-dramatica-situacao-de-quem-da-a-luz-naprisao&catid=813:cnj&Itemid=4640>. Acesso em 20 jun.2018

ONU. *Regras de Bangkok*, de 2010. Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018

PULEO, A. Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto de futuro. In: GODINHO, T.; SILVEIRA, M. L. (org.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004, p. 13-34. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

QUEIROZ, N. *Presas que menstruam: A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras*. Rio de Janeiro: Record, 2015.

RITA, R. *Creche no sistema penitenciário: um estudo sobre a situação da primeira infância nas unidades prisionais femininas brasileiras*. 2002. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Especialização em Política Criminal e Penitenciária e Segurança Pública, Escola de Governo do Distrito Federal, Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-on-line-2/biblioteca-on-line-monografias/monografias-arquivos/creche-no-sistema-penitenciario.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2018.

ROIG, A. Sobre las consecuencias de la cárcel de

hijos e hijas de personas privadas de libertad. In: NICOLÁS, G.; BODELÓN, E. (comps.) *Género y dominación: críticas feministas del derecho y el poder*. Barcelona: Anthropos, 2009. p. 203-211.

SAFFIOTI, H. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. *Cadernos Pagu*. São Paulo: 2001, v. 16, p. 115-136. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

SILVA, A. *Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina*. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. 227 p. Disponível em: <http://objdigital.bn.br/acervo_digital/livros_eletronicos/unesp/bndigital0193.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

SOARES, V. Políticas públicas para igualdade: papel do Estado e diretrizes. In: GODINHO, T.; SILVEIRA, M. L. (org.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004, p. 113-126. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2018.